



PROTOCOLO
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
 nº 104 Livro: 25 Fls. 170 Data: 03/12/18
 Horas: 15:43

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

FUNCIONÁRIO

Cam. Mun. B. Garças
 Fls. 001
 Ass. [Assinatura]

MENSAGEM Nº 059 DE 30 DE novembro DE 2018.

Senhor Presidente,
 Senhores Vereadores,

URGENTE

A presente Mensagem encaminha, para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, que tem por objetivo a contratação temporária de profissional para atender o quadro da Secretaria Municipal de Planejamento e Obras, sendo que a medida exceptiva se faz necessária devido a necessidade de topógrafo especialista em operar RTK, auxiliar administrativo e auxiliar de serviços gerais, bem como, para atender o quadro da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, já que vândalos estão destruindo a feira coberta, que não tem nenhuma segurança e fica entregue a qualquer sorte, bem como, para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, visando atender o serviço de Inspeção Federal – SIF.

Ocorre que tais cargos não foram preenchidos por meio do último concurso público realizado e sem estes profissionais não há como operacionalizar o funcionamento dos serviços das referidas Secretarias.

Assim, visando compor esta realidade, pretende-se equipar as mesmas, na medida do possível, com a mão de obra especializada e necessária para continuidade imediata dos serviços.

Razão pela qual, esperamos a aprovação do presente Projeto por ser de interesse de toda população barra-garcense.

Barra do Garças/MT., 30 de novembro de 2018.

[Assinatura]
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
 Prefeito Municipal

[Assinatura]
 Tânia Maria Martins do Prado
 Auxiliar Administrativo
 Portaria 14/1996
 11.47
 03.12.18

[Assinatura] Sessão Ordinária
 Do dia 10 / 25 / 2018

11 _____ votos à favor
 03 _____ votos contra

[Assinatura]
 Cláudia Balbino de Sousa
 Auxiliar Administrativo
 Portaria 13/1996

URGENTE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9, inciso XXI, da
Lei Compl. 181, 29/03/2016

REVISADO

30/11/2018

EDGAR ATALLAH
Procurador Geral do Município
Port. Nº 13.996 de 16/08/2018
OAB/MT 18.558

ALTOSS COELHO

ACIOS S BRACI

DO 414

2018/11/30



PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
nº 109	Livro: 25	Fis. 15
		Data: 03/12/18
		Horas: 15:47
Ass. <i>[Signature]</i>		
ESTADO DE MATO GROSSO		FUNCIONÁRIO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Cam. Mun. B. Garças
Fis. 002
Ass. <i>[Signature]</i>

PROJETO DE LEI Nº 059 DE 30 DE novembro DE 2018.

URGENTE

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade do serviço, fica o Prefeito Municipal autorizado a contratar temporariamente, o seguinte pessoal, que fica nos termos do Art. 37, IX da Constituição Federal, considerados cargos de excepcional interesse público quando não preenchidos por convocação em concurso público, inclusive para preenchimento de função específica visando compor o quadro das seguintes Secretarias:

I - Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras:

- a) 1 (um) auxiliar administrativo;
- b) 1 (um) topógrafo;
- c) 2 (dois) auxiliares de serviços gerais.

II - Secretaria Municipal de Indústria e Comércio:

- a) 5 (cinco) vigias;
- b) 3 (três) auxiliar de serviços gerais;
- c) 4 (quatro) auxiliares administrativo;

III - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural:

- a) 80 (oitenta) Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal;
- b) 4 (quatro) Médicos Veterinário;
- c) 1 (um) Engenheiro de Alimentos;
- d) 1 (um) Técnico em Agropecuária;
- e) 1 (um) Engenheiro Agrônomo.

Art. 2º - O prazo de contratação para preenchimento das vagas encerrar-se-á impreterivelmente em 31.12.2019.

OK

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

[Signature]

AS.47

23.12.18



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação prevista no orçamento de 2019.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 30 de novembro de 2018.



ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Aprovada Sessão Ordinária
Do dia 30 / 12 / 2018

33 votos à favor

03 votos contra


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

30.12.18
33
03

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9, inciso XXI, da
Lei Compl. 181, 29/03/2016
REVISADO
30/11/2018
[Signature]
EDGAR ATALLAH
Procurador Geral do Município
Port. N° 13.996 de 16/08/2018
OAB/MT 18.558

Parecer nº: 096/2018

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projetos de Leis nº 058/2018; 059/2018; 060/2018; 061/2018; 062/2018; 065/2018 e Projetos de Lei Complementar nº 09/2018; 10/2018; 11/2018 todos de autoria do Poder Executivo Municipal.
02. Tratam de projetos diversos que tratam de temas como a Planta de IPTU e contratações temporárias de excepcional interesse.
03. É o relatório.

II – PARECER

04. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:
05. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

[assinatura]

06. Por outro lado a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

07. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Vereador.

08. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

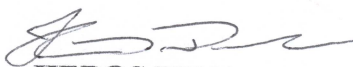
09. - **Da Legalidade:** devido ao horário do protocolo 15:47 horas, que apenas foram distribuídos ao jurídico da Câmara as 18:52 horas e a grande quantidade projetos protocolado juntos, 08 (oito) projetos de lei (cinco em regime de urgência) e 03 projetos de lei complementar todos em regime de urgência, tornou-se impossível uma análise mais detalhadas da legalidade dos mesmos, motivo pelo qual deixamos essa análise a critérios dos nobres vereadores.

III- CONCLUSÃO

10. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos, não vislumbramos óbice, quanto a competência e a forma, a regular tramitação do presente projeto cabendo ao Nobres Vereadores a análise do mérito e da legalidade.

11. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 03 de dezembro de 2018.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

Parecer nº: 098/2018

Projeto de Lei nº 059/2018, de 30 de novembro de 2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 059/2018, de 30 de novembro de 2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências."

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei falando que:

"...o Projeto de Lei em anexo, que tem por objetivo a contratação temporária de profissional para atender o quadro da Secretaria Municipal de Planejamento e Obras, sendo que a medida exceptiva se faz necessária devido a necessidade de topógrafo especialista em operar RTK, auxiliar administrativo e auxiliar de serviços gerais, bem como, para atender o quadro da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, já que vândalos estão destruindo a feira coberta, que não tem nenhuma segurança e fica entregue a qualquer sorte, bem como, para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, visando atender o serviço de Inspeção Federal -SIF.

Ocorre que tais cargos não foram preenchidos por meio do último concurso público realizado e sem estes profissionais não há como operacionalizar o funcionamento dos serviços das referidas Secretarias.

Assim, visando compor esta realidade, pretende-se equipar as mesmas, na medida do possível, com a mão de obra especializada e necessária para continuidade imediata dos serviços.."

03. Já o projeto, autoriza a contratação de:

"- I - Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras:

a) 1 (um) auxiliar administrativo;

b) 1 (um) topógrafo;

c) 2 (dois) auxiliares de serviços gerais.

- II - Secretaria Municipal de Indústria e Comércio:

a) 5 (cinco) vigias;

b) 3 (três) auxiliar de serviços gerais;

c) 4 (quatro) auxiliares administrativo;

- III - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural:

a) 80 (oitenta) Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal;

Parecer nº: 098 - contratação planejamento e obras.docx

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 647 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camaramunicipalbarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camarabg@gmail.com / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

- b) 4 (quatro) Médicos Veterinário;
- c) 1 (um) Engenheiro de Alimentos;
- d) 1 (um) Técnico em Agropecuária;
- e) 1 (um) Engenheiro Agrônomo.”

04. Importante, ressaltar que o prazo deverá se encerrar impreterivelmente em 31/12/2019.

05. É o relatório.

II – PARECER

06. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

07. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;”

08. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:



Estado de Illinois
Câmara Municipal de Bens de Garças
Palaio Vereador Dr. Dorcy Gomes de Sá



1. A análise de viabilidade em não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três etapas distintas, que são a compreensão, a análise e a avaliação. A compreensão do município e de seus limites de atuação deve ser proposta para poder exercer o seu poder legislativo e para a elaboração de projetos de lei e de outras formas de atos que não sejam atos administrativos, ou como lei ordinária, e por fim, a análise de viabilidade do projeto de lei, que deve ser feita em conjunto com a análise de viabilidade jurídica, econômica e social, não desconsiderando nenhuma norma e de legislação municipal, estadual, federal e internacional e análise das condições de viabilidade.

II - FUNDOS

2. A análise de viabilidade em não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três etapas distintas, que são a compreensão, a análise e a avaliação. A compreensão do município e de seus limites de atuação deve ser proposta para poder exercer o seu poder legislativo e para a elaboração de projetos de lei e de outras formas de atos que não sejam atos administrativos, ou como lei ordinária, e por fim, a análise de viabilidade do projeto de lei, que deve ser feita em conjunto com a análise de viabilidade jurídica, econômica e social, não desconsiderando nenhuma norma e de legislação municipal, estadual, federal e internacional e análise das condições de viabilidade.

3. A análise de viabilidade em não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três etapas distintas, que são a compreensão, a análise e a avaliação. A compreensão do município e de seus limites de atuação deve ser proposta para poder exercer o seu poder legislativo e para a elaboração de projetos de lei e de outras formas de atos que não sejam atos administrativos, ou como lei ordinária, e por fim, a análise de viabilidade do projeto de lei, que deve ser feita em conjunto com a análise de viabilidade jurídica, econômica e social, não desconsiderando nenhuma norma e de legislação municipal, estadual, federal e internacional e análise das condições de viabilidade.

Constituição Federal

Art. 15 - Competência dos Municípios

1 - Legislar sobre assuntos de interesse local;

2 - Eleger e ser eleito para o cargo de Vereador;

3 - Atribuir e receber em nome do município a concessão de empréstimos e a emissão de títulos de dívida pública, mediante autorização do Poder Executivo Municipal;

4 - Legislar sobre assuntos de interesse local;

5 - Zelar pela execução da lei municipal, no que lhe couber;

6. Para que haja a imediata execução das leis municipais e o cumprimento dos atos de interesse do município, o artigo 15 da Constituição de Bens de Garças, não se aplica de forma alguma.

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

09. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

10. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

11. Ademais, conclui-se que não se trata de projeto de lei de criação de cargos, função ou emprego, mas sim projeto que autoriza a contratação por tempo determinado. Portanto, não há necessidade de lei complementar para tratar da referida matéria.

12. - **Da Legalidade:** Especificamente sobre o tema (contratação por prazo determinado), o art. 37 da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”

13. Referido dispositivo, no âmbito federal, foi regulamentado pela Lei 8.745, de 09 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

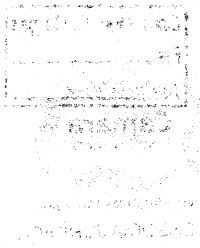
14. Em seu artigo 1º autoriza, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, que os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas, efetuem a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos, o que sem dúvida deve ser utilizado como parâmetro em nível municipal, forte no princípio da simetria.

15. Assim, a legislação em vigor permite a contratação, desde que por prazo determinado, o que resta claro no projeto apresentado, bastando analisar o disposto no art. 2º, que determina ser o prazo para contratação para preenchimento das vagas até 31.12.2019, **restando aos Nobres Vereadores debater sobre a da existência de necessidade temporária excepcional e acerca do enquadramento de cada um dos casos aos prazos permitidos pela lei 8.745:**

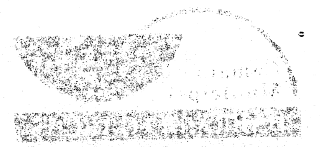
“Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - Assistência a situações de calamidade pública;

II - Assistência a emergências em saúde pública; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)



Estado de São Paulo
 Município Municipal de Bays de l'Est
 Prefeitura Municipal de Bays de l'Est



Artigo 1º - A Prefeitura Municipal de Bays de l'Est, através de sua Comissão de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, vem apresentando ao Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano o seguinte projeto:

01 - Realizar o planejamento urbano do Município de Bays de l'Est, visando a melhoria das condições de vida da população e a promoção do desenvolvimento econômico e social.

02 - Realizar o planejamento urbano do Município de Bays de l'Est, visando a melhoria das condições de vida da população e a promoção do desenvolvimento econômico e social.

03 - Realizar o planejamento urbano do Município de Bays de l'Est, visando a melhoria das condições de vida da população e a promoção do desenvolvimento econômico e social.

04 - Realizar o planejamento urbano do Município de Bays de l'Est, visando a melhoria das condições de vida da população e a promoção do desenvolvimento econômico e social.

05 - Realizar o planejamento urbano do Município de Bays de l'Est, visando a melhoria das condições de vida da população e a promoção do desenvolvimento econômico e social.

06 - Realizar o planejamento urbano do Município de Bays de l'Est, visando a melhoria das condições de vida da população e a promoção do desenvolvimento econômico e social.

07 - Realizar o planejamento urbano do Município de Bays de l'Est, visando a melhoria das condições de vida da população e a promoção do desenvolvimento econômico e social.

08 - Realizar o planejamento urbano do Município de Bays de l'Est, visando a melhoria das condições de vida da população e a promoção do desenvolvimento econômico e social.

09 - Realizar o planejamento urbano do Município de Bays de l'Est, visando a melhoria das condições de vida da população e a promoção do desenvolvimento econômico e social.

10 - Realizar o planejamento urbano do Município de Bays de l'Est, visando a melhoria das condições de vida da população e a promoção do desenvolvimento econômico e social.

11 - Realizar o planejamento urbano do Município de Bays de l'Est, visando a melhoria das condições de vida da população e a promoção do desenvolvimento econômico e social.

12 - Realizar o planejamento urbano do Município de Bays de l'Est, visando a melhoria das condições de vida da população e a promoção do desenvolvimento econômico e social.

13 - Realizar o planejamento urbano do Município de Bays de l'Est, visando a melhoria das condições de vida da população e a promoção do desenvolvimento econômico e social.

III - Realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

IV - Admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - Atividades: (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

a) Especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

b) De identificação e demarcação territorial; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008 Vigência)

c) (Revogada pela Lei nº 10.667, de 2003)

d) Finalísticas do Hospital das Forças Armadas; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Prorrogação de prazo pela Lei nº 11.784, de 2008)

e) De pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

f) De vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

g) Desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

h) Técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

i) Técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

[Assinatura]



Estado de São Paulo
 Governo Municipal de São João do Rio Preto
 Prefeitura Municipal de São João do Rio Preto

- 1) - Realizar, de forma continuada e em caráter permanente, a manutenção e a execução dos serviços de saneamento básico, incluindo a coleta, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos urbanos, de acordo com o Plano Diretor Municipal de Saneamento Básico, aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, em 1997.
- 2) - Realizar, de forma continuada e em caráter permanente, a manutenção e a execução dos serviços de saneamento básico, incluindo a coleta, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos urbanos, de acordo com o Plano Diretor Municipal de Saneamento Básico, aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, em 1997.
- 3) - Realizar, de forma continuada e em caráter permanente, a manutenção e a execução dos serviços de saneamento básico, incluindo a coleta, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos urbanos, de acordo com o Plano Diretor Municipal de Saneamento Básico, aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, em 1997.
- 4) - Realizar, de forma continuada e em caráter permanente, a manutenção e a execução dos serviços de saneamento básico, incluindo a coleta, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos urbanos, de acordo com o Plano Diretor Municipal de Saneamento Básico, aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, em 1997.
- 5) - Realizar, de forma continuada e em caráter permanente, a manutenção e a execução dos serviços de saneamento básico, incluindo a coleta, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos urbanos, de acordo com o Plano Diretor Municipal de Saneamento Básico, aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, em 1997.
- 6) - Realizar, de forma continuada e em caráter permanente, a manutenção e a execução dos serviços de saneamento básico, incluindo a coleta, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos urbanos, de acordo com o Plano Diretor Municipal de Saneamento Básico, aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, em 1997.
- 7) - Realizar, de forma continuada e em caráter permanente, a manutenção e a execução dos serviços de saneamento básico, incluindo a coleta, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos urbanos, de acordo com o Plano Diretor Municipal de Saneamento Básico, aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, em 1997.
- 8) - Realizar, de forma continuada e em caráter permanente, a manutenção e a execução dos serviços de saneamento básico, incluindo a coleta, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos urbanos, de acordo com o Plano Diretor Municipal de Saneamento Básico, aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, em 1997.
- 9) - Realizar, de forma continuada e em caráter permanente, a manutenção e a execução dos serviços de saneamento básico, incluindo a coleta, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos urbanos, de acordo com o Plano Diretor Municipal de Saneamento Básico, aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, em 1997.
- 10) - Realizar, de forma continuada e em caráter permanente, a manutenção e a execução dos serviços de saneamento básico, incluindo a coleta, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos urbanos, de acordo com o Plano Diretor Municipal de Saneamento Básico, aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, em 1997.

Assinado em São João do Rio Preto, 15 de maio de 2008.
 O Prefeito Municipal: [Assinatura]
 [Nome do Prefeito]

j) Técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

l) Didático-pedagógicas em escolas de governo; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

m) De assistência à saúde para comunidades indígenas; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

VII - Admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

VIII - Admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

IX - Combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

X - Admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

XI - Admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.871, de 2013)

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de: (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

I - Vacância do cargo; (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

II - Afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

III - Nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, viceritor, pró-reitor e diretor de campus. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

Parecer nº: 098 - contratação planejamento e obras.docx

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 647 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camaramunicipalbarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camarabg@gmail.com / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br



Ministerio de Cultura
Biblioteca Nacional y Archivo de Cuba
Palacio Nacional de las Artes, Ciudad de La Habana

1) - Expediente de solicitud de inscripción de obra literaria en el Registro Nacional de la Propiedad Intelectual, Ley No. 11.784 de 1960.

2) - Expediente de solicitud de inscripción de obra literaria en el Registro Nacional de la Propiedad Intelectual, Ley No. 11.784 de 1960.

3) - Expediente de solicitud de inscripción de obra literaria en el Registro Nacional de la Propiedad Intelectual, Ley No. 11.784 de 1960.

4) - Expediente de solicitud de inscripción de obra literaria en el Registro Nacional de la Propiedad Intelectual, Ley No. 11.784 de 1960.

5) - Expediente de solicitud de inscripción de obra literaria en el Registro Nacional de la Propiedad Intelectual, Ley No. 11.784 de 1960.

6) - Expediente de solicitud de inscripción de obra literaria en el Registro Nacional de la Propiedad Intelectual, Ley No. 11.784 de 1960.

7) - Expediente de solicitud de inscripción de obra literaria en el Registro Nacional de la Propiedad Intelectual, Ley No. 11.784 de 1960.

8) - Expediente de solicitud de inscripción de obra literaria en el Registro Nacional de la Propiedad Intelectual, Ley No. 11.784 de 1960.

9) - Expediente de solicitud de inscripción de obra literaria en el Registro Nacional de la Propiedad Intelectual, Ley No. 11.784 de 1960.

10) - Expediente de solicitud de inscripción de obra literaria en el Registro Nacional de la Propiedad Intelectual, Ley No. 11.784 de 1960.

11) - Expediente de solicitud de inscripción de obra literaria en el Registro Nacional de la Propiedad Intelectual, Ley No. 11.784 de 1960.

12) - Expediente de solicitud de inscripción de obra literaria en el Registro Nacional de la Propiedad Intelectual, Ley No. 11.784 de 1960.

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

§ 3º As contratações a que se refere a alínea h do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. (Incluído pela Lei nº 12.314, de 2010)

§ 5º A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, tem por objetivo: (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

I - Apoiar a execução dos programas de pós-graduação stricto sensu; (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

II - Contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão; (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

III - Contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

IV - Viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

§ 6º A contratação de professor visitante e o professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, deverão: (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

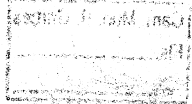
I - Atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

II - Ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

§ 7º São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante ou de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput: (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

I - Ser portador do título de doutor, no mínimo, há 2 (dois) anos; (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

II - Ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 Avenida Brasil, 1000 - Barra do Garças - MT
 CEP: 13.500-000

Estado de Mato Grosso
 Câmara Municipal de Barra do Garças
 Palácio Fernando de Sá Torres da Silva



§ 2º O número total de professores de que trata o inciso II do caput não poderá ultrapassar 30% (três por cento) do total de docentes efetivos em exercício no município (incluindo posse) (Incluído pela Lei nº 12.152, de 2011)

§ 3º As contratações a que se refere o inciso II do caput farão exclusivamente por projeto, sendo o planejamento das contratações em função das necessidades pedagógicas (Incluído pela Lei nº 12.061, de 19.12.2008)

§ 4º Até de 5 (cinco) docentes poderão ser efetivados para o cargo de docente de educação em nível médio (Incluído pela Lei nº 12.114, de 2010)

§ 5º A contratação de professor regente e de professor substituto, observados os parâmetros do inciso II do caput, não por objetivos (Incluído pela Lei nº 12.152, de 2011)

I - efetivar o contrato de trabalho de professores em caráter eventual (Incluído pela Lei nº 12.152, de 2011)

II - Contratar para o desempenho de programas de ensino, pesquisa e extensão (Incluído pela Lei nº 12.152, de 2011)

III - Contratar para o exercício de atividades de capacitação docente ou (Incluído pela Lei nº 12.152, de 2011)

IV - Habilitar a contratação temporária e eventual (Incluído pela Lei nº 12.152, de 2011)

§ 6º A contratação de professor regente e o professor substituto, observados os parâmetros do inciso II do caput, deverão ser em caráter eventual (Incluído pela Lei nº 12.152, de 2011)

I - atender a demandas de formação e capacitação profissional em (Incluído pela Lei nº 12.152, de 2011)

II - desenvolver projetos em sua área profissional, visando ao desenvolvimento da educação básica do município (Incluído pela Lei nº 12.152, de 2011)

§ 7º São ressalvas mínimas de habilitação e contratação previstas para o concurso de professor regente ou de professor substituto, observados os parâmetros do inciso II do caput (Incluído pela Lei nº 12.152, de 2011)

I - ser portador de título de docente em nível médio (Incluído pela Lei nº 12.152, de 2011)

II - ser docente em exercício de docência em nível médio em uma escola (Incluído pela Lei nº 12.152, de 2011)

Barra do Garças - Mato Grosso - 13.500-000
 Telefone: (65) 3301-1000
 Fax: (65) 3301-1001
 E-mail: barra@barra.mt.gov.br
 Site: www.barra.mt.gov.br

III - Ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

§ 8º Excepcionalmente, no âmbito das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, poderão ser contratados professor visitante ou professor visitante estrangeiro, sem o título de doutor, desde que possuam comprovada competência em ensino, pesquisa e extensão tecnológicos ou reconhecimento da qualificação profissional pelo mercado de trabalho, na forma prevista pelo Conselho Superior da instituição contratante. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

§ 9º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

§ 10. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

(...)

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003) (Prorrogação de prazo pela Lei nº 11.784, de 2008)

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do caput do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas d e f do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º; (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

III - 2 (dois) anos, nos casos das alíneas b, e e m do inciso VI do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

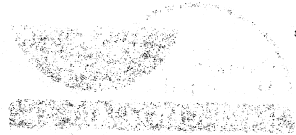
IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas "h" e "l" do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do caput do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.871, de 2013)

V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas a, g, i e j do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) (Vide Lei nº 11.204, de 2005)



Informe de la Comisión de la Salud
Comisión de la Salud de los Estados Unidos
Informe de la Comisión de la Salud



1. La Comisión de la Salud de los Estados Unidos fue creada por el Congreso en 1964 para estudiar y recomendar medidas para mejorar la salud pública y el bienestar de la nación. Desde su creación, la Comisión ha trabajado diligentemente para identificar los principales problemas de salud que afectan a los estadounidenses y para proponer soluciones efectivas.

2. En el curso de sus actividades, la Comisión ha realizado numerosas audiencias públicas y ha escuchado las opiniones de expertos en salud, líderes comunitarios y ciudadanos comunes. Estas audiencias han proporcionado información valiosa sobre las preocupaciones de la gente y han ayudado a la Comisión a comprender mejor la complejidad de los problemas de salud pública.

3. Uno de los temas más importantes que ha surgido en las audiencias es la necesidad de mejorar el acceso a servicios de salud para todos los estadounidenses, independientemente de su nivel de ingresos o su lugar de residencia. La Comisión ha encontrado que existen grandes disparidades en el acceso a servicios de salud, especialmente en áreas rurales y entre las personas de bajos ingresos.

4. Además, la Comisión ha encontrado que muchos estadounidenses no tienen suficiente conocimiento sobre cómo mantenerse saludables y cómo prevenir enfermedades. La Comisión cree que es esencial mejorar la educación de la población sobre salud pública y promover estilos de vida saludables.

5. En respuesta a estas preocupaciones, la Comisión recomienda que el gobierno federal tome medidas para mejorar el acceso a servicios de salud y aumentar la educación de la población. Estas medidas incluyen:

- a) Mejorar el financiamiento de servicios de salud para las personas de bajos ingresos y las personas que viven en áreas rurales.
- b) Promover programas de educación de la población sobre salud pública y estilos de vida saludables.
- c) Apoyar la investigación científica sobre enfermedades y métodos de prevención.
- d) Fortalecer el sistema de salud pública para mejorar la vigilancia de enfermedades y la respuesta a brotes.

6. La Comisión cree que estas medidas son esenciales para mejorar la salud pública y el bienestar de la nación. Esperamos que el Congreso y el gobierno federal tomen acción rápida para implementar estas recomendaciones.

Comisión de la Salud de los Estados Unidos
 Oficina de la Comisión de la Salud
 Washington, D.C. 20540

I - No caso do inciso IV, das alíneas "b", "d" e "f" do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2o, desde que o prazo total não exceda a dois anos; (Redação dada pela medida Provisória nº 632, de 2013)

II - No caso dos incisos III e VI, alínea "e", do caput do art. 2o, desde que o prazo total não exceda três anos; (Redação dada pela medida Provisória nº 632, de 2013)

III - Nos casos do inciso V, das alíneas a, h, l e m do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2o desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

V - No caso dos incisos VII e XI do caput do art. 2o, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos; e (Redação dada pela Lei nº 12.871, de 2013)

VI - Nos casos dos incisos I e II do caput do art. 2o desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)"

16. Outro ponto importante, é a necessidade de processo seletivo simplificado para contratação, é isso que prevê o Art. 3º da lei 8.745/93:

"Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. (Incluído pela Lei nº 12.314, de 2010)

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo. (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)."

17. Além disso a lei 8745/93 estabelece, dentre outras, normas que deverão ser seguidas sobre a remuneração e horários.

18. Quanto as despesas decorrentes, estas correrão por conta da dotação orçamentária especificada no art. 3º do projeto.

19. Desta forma, para que não haja prejuízo para o funcionamento e serviços municipais, resta necessário efetuar referidas contratações, nos termos do Projeto de Lei

Parecer nº: 098 - contratação planejamento e obras.docx

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 647 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camaramunicipalbarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camarabg@gmail.com / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

Estado de Pernambuco
Município de Santa Cruz
Município de Santa Cruz
Município de Santa Cruz



- 1 - Para fins de controle de gastos, o Município de Santa Cruz, Pernambuco, resolve instituir o sistema de controle de gastos, conforme o disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 1.114 de 1964.
- 2 - Para fins de controle de gastos, o Município de Santa Cruz, Pernambuco, resolve instituir o sistema de controle de gastos, conforme o disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 1.114 de 1964.
- 3 - Para fins de controle de gastos, o Município de Santa Cruz, Pernambuco, resolve instituir o sistema de controle de gastos, conforme o disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 1.114 de 1964.
- 4 - Para fins de controle de gastos, o Município de Santa Cruz, Pernambuco, resolve instituir o sistema de controle de gastos, conforme o disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 1.114 de 1964.
- 5 - Para fins de controle de gastos, o Município de Santa Cruz, Pernambuco, resolve instituir o sistema de controle de gastos, conforme o disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 1.114 de 1964.
- 6 - Para fins de controle de gastos, o Município de Santa Cruz, Pernambuco, resolve instituir o sistema de controle de gastos, conforme o disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 1.114 de 1964.
- 7 - Para fins de controle de gastos, o Município de Santa Cruz, Pernambuco, resolve instituir o sistema de controle de gastos, conforme o disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 1.114 de 1964.
- 8 - Para fins de controle de gastos, o Município de Santa Cruz, Pernambuco, resolve instituir o sistema de controle de gastos, conforme o disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 1.114 de 1964.
- 9 - Para fins de controle de gastos, o Município de Santa Cruz, Pernambuco, resolve instituir o sistema de controle de gastos, conforme o disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 1.114 de 1964.
- 10 - Para fins de controle de gastos, o Município de Santa Cruz, Pernambuco, resolve instituir o sistema de controle de gastos, conforme o disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 1.114 de 1964.

Assinado e rubricado pelo Sr. Prefeito Municipal, Sr. ...
 Em ... de ... de 1964.
 O Secretário Municipal, Sr. ...

apresentado, cabendo ao setor específico do Poder Executivo a verificação dos gastos com a contratação de pessoal, para que não extrapole o percentual previsto em lei.

20. O ilustre Petrônio Braz¹, em sua obra Direito Municipal na Constituição, tratando sobre o Contrato por prazo determinado, leciona:

"Ao serem contratados não são investidos em cargo público"... "As contratações de excepcional necessidade pública prescindem de processo seletivo, quando decorrentes de calamidade pública. Sendo exigido, para os demais casos, tão somente um processo seletivo simplificado, prescindindo de concurso público..." "A remuneração dos servidores eventualmente contratados dentro do permissivo legal, não poderá ser superior à fixada para servidores do Quadro Permanente que desempenhem função semelhante às condições do mercado de trabalho."... Por se tratar de servidor público ocupante de função pública temporária, regida pelo regime estatutário com contrato de Direito Administrativo, a extinção do contrato não gera direitos à indenização, exceto quando efetivada por iniciativa da Administração, decorrente de conveniência administrativa, que importará no pagamento ao contratado da metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato".

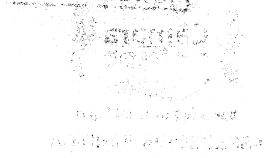
21. Hely Lopes Meirelles também trata do assunto na obra Direito Municipal Brasileiro, vejamos:

"A contratação só pode ser por tempo determinado e com a finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. A atividade a ser desempenhada pode ter natureza eventual, temporária ou excepcional, mas também regular e permanente, como deflui do inciso IX. O que importa é o atendimento da finalidade prevista pela norma. Assim, "desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente", a contratação é permitida. Desta forma, embora não possa envolver cargos típicos de carreira, a contratação pode envolver o desempenho de atividade ou função da carreira, desde que atendidos os requisitos acima. Fora daí tal contratação tende a contornar a exigência de concurso público, caracterizando fraude à Constituição.

Tais servidores não ocupam cargos pelo que não se confundem com os servidores públicos em sentido estrito ou estatutários, nem se lhes equiparam. São os que o Município recruta eventualmente e a título precário para realização de trabalhos que fogem à rotina

¹<http://jus.uol.com.br/revista/texto/6672/contrato-por-prazo-determinado>

Forma 100-10
1964



Estado de Ohio
Commissary Municipal de la Ciudad de Dayton
Policia Municipal de la Ciudad de Dayton



El presente informe tiene por objeto informar a la Honorable Junta Municipal de la Ciudad de Dayton sobre el resultado de la auditoria que se realizo en el mes de mayo de 1964 en el Departamento de Policia Municipal de la Ciudad de Dayton.

El presente informe fue elaborado por el Sr. J. Edgar Hoover, Director de la Oficina de Inspeccion General del Departamento de Justicia, quien se encuentra en la actualidad en un viaje de negocios en la Ciudad de Dayton.

El Sr. Hoover, en su informe, menciona que el Departamento de Policia Municipal de la Ciudad de Dayton, en su totalidad, es un organismo que funciona de acuerdo con el plan de la ciudad. El Sr. Hoover, en su informe, menciona que el Departamento de Policia Municipal de la Ciudad de Dayton, en su totalidad, es un organismo que funciona de acuerdo con el plan de la ciudad. El Sr. Hoover, en su informe, menciona que el Departamento de Policia Municipal de la Ciudad de Dayton, en su totalidad, es un organismo que funciona de acuerdo con el plan de la ciudad.

El Sr. Hoover, en su informe, menciona que el Departamento de Policia Municipal de la Ciudad de Dayton, en su totalidad, es un organismo que funciona de acuerdo con el plan de la ciudad.

El Sr. Hoover, en su informe, menciona que el Departamento de Policia Municipal de la Ciudad de Dayton, en su totalidad, es un organismo que funciona de acuerdo con el plan de la ciudad. El Sr. Hoover, en su informe, menciona que el Departamento de Policia Municipal de la Ciudad de Dayton, en su totalidad, es un organismo que funciona de acuerdo con el plan de la ciudad. El Sr. Hoover, en su informe, menciona que el Departamento de Policia Municipal de la Ciudad de Dayton, en su totalidad, es un organismo que funciona de acuerdo con el plan de la ciudad.

El Sr. Hoover, en su informe, menciona que el Departamento de Policia Municipal de la Ciudad de Dayton, en su totalidad, es un organismo que funciona de acuerdo con el plan de la ciudad.

El Sr. Hoover, en su informe, menciona que el Departamento de Policia Municipal de la Ciudad de Dayton, en su totalidad, es un organismo que funciona de acuerdo con el plan de la ciudad.

administrativa, como os destinados à execução direta de uma obra pública, no atendimento de situações de emergência ou à cessação de estado de calamidade pública, e também para aqueles de caráter regular e permanente que reclamam atendimento temporário em face de excepcional interesse público.” (MEIRELLES, 2013, 336²).

22. Nesse sentido, entendemos produtiva, uma análise mais detalhada por parte dos Edis, inclusive com a solicitação, se for o caso, de maiores informações ao Poder Executivo, sobre o período das contratações, eis que se de urgência e excepcional interesse, evidente que deva durar apenas o tempo estritamente necessário para sanar tal urgência ou excepcional interesse.

III- CONCLUSÃO

23. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, sugerimos aos Nobres Vereadores debaterem sobre a existência de necessidade temporária excepcional e acerca do enquadramento do caso aos prazos permitidos pela lei 8.745, após o que, se superadas essas questões, devem passar a análise do mérito.

24. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 08 de dezembro de 2018.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 609



Estado de Minas Geraes
Município de Santa Cruz
Folha 1 verso da Carta de 1888

Administrativa e de outras naturezas, e a sua execução, bem como a sua fiscalização, caberá ao Poder Executivo Municipal, observado o disposto no art. 15 da Constituição Federal de 1988 e no art. 29 da Constituição Estadual de 1989, e no art. 10 da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz de 1990.

ART. 100 - FURTO

1. Furtivo é o crime cometido com a finalidade de subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante fraude, sem o uso da violência ou grave ameaça à pessoa.

ART. 101 - FURTO QUALIFICADO

1. O crime de furto qualificado ocorre quando o agente pratica o crime previsto no art. 100, com uma das circunstâncias previstas neste artigo.

BRASIL - 1988

BRASIL - 1988

BRASIL - 1988

BRASIL - 1988
BRASIL - 1988
BRASIL - 1988
BRASIL - 1988
BRASIL - 1988

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 059/2018 de
autoria do PODE EXECUTIVO
MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
10 de Dezembro de 2018.

[assinatura]
Ver. Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA
Presidente

[assinatura]
Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator

[assinatura]
Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 10/12/18
[assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei nº 059/2018 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE
LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida
matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 10 de dezembro de
2018.

Gustavo Nolasco Guimarães
Ver. GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES
Presidente

Murielo Valoes Metello
Ver. MURILO VALOES METELLO
Relatora

Geralmino Alves R. Neto
Verº. GERALMINO ALVES R. NETO
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 10 / 12 / 18
Cilma Balbino de Sousa
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE.

PARECER

Projeto de Lei nº 059/2018 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL

A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES,
COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE, analisando o PROJETO DE LEI,
em epígrafe, resolve exarar **PARECER FAVORÁVEL**, por entender ser a aludida
matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 10 de Dezembro de
2018.

Ver. JAIME RODRIGUES NETO
Presidente

Ver.º JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS
Relator

Ver. FRANCISCO CANDIDODA SILVA
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 10 / 12 / 2018

[assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 059/18 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB		X	
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA - Vice-presidente	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM		X	
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV		X	
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	X		
JAIME RODRIGUES NETO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PDT	X		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSB	<i>Presidente</i>		
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES - 2º Secretário	PDT	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado Sessão Ordinária
Do dia 30 / 12 / 2018
11 votos à favor
03 votos contra

Assinatura
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996
